

ANO 2005

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2005

OBJETO Dá nova Redação ao Art. 1º da Lei Municipal nº 2.434, de
30 de Junho de 1995, que especifica e dá outras providências.

.....

Apresentado em sessão do dia 28/02/2005

Autoria do Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

.....

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º Retirado pelo Autor em 09/03/05

ANO 2005

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 02/2005

OBJETO Dá nova redação ao Art. 1º da Lei Municipal nº 2.434, de
30 de junho de 1995, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 09/02/2005

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

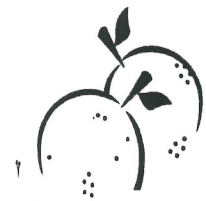
Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de março de 2005.
OEP/188/05/is.

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para solicitar de Vossa Excelência a retirada dos projetos de Leis Complementares de nºs., 01/2005 e 02/2005, em trâmites nessa Casa de Leis, para que os mesmos sejam reestudados.

Sem outro particular, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.


Hélio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 9454/2005
DATA: 10/03/2005 HORA: 13:39:34
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/188/2005/IS-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-OFICIO
RESP: IDESIA MAGALHAES



SISCAM

Exmo. Sr.
Celso Teixeira Romero
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Bebedouro/SP.



“Deus seja louvado”


Câmara Municipal Bebedouro
17



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2005, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa nº 01/2005, de autoria da Vereadora Elisabete Sichieri Bezerra.

Ementa: Dá nova redação ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.434, de 30 de junho de 1995, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

conviniente e oportuno

Sala das Comissões,*07*.....de*março*.....de 2005.

Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões,*07*.....de*março*.....de 2005.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2005, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa nº 01/2005, de autoria da Vereadora Elisabete Sichieri Bezerra.

Ementa: Dá nova redação ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.434, de 30 de junho de 1995, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *conveniência e oportunidade.*

Sala das Comissões, *04* de *maio* de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, *04* de *maio* de 2005.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2005, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa nº 01/2005, de autoria da Vereadora Elisabete Sichieri Bezerra.

Ementa: Dá nova redação ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.434, de 30 de junho de 1995, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

Legalidade.

Sala das Comissões,⁰⁴..... de^{maio}..... de 2005.

Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões,⁰⁴..... de^{maio}..... de 2005.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2005
Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 2434/95

EMENDA MODIFICATIVA No. 01/2005
Dá nova redação ao artigo 1º da Mensagem ao PLC 02/2005

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2005, de alteração da Lei 2434/95, apresenta proposta de modificação dos parágrafos e incisos do art. 1º, mantendo, contudo, intacto o seu “caput”.

Porém, após melhor analisar a propositura enviada para esta Casa de Leis, entendeu o Prefeito Municipal adequar também o “caput” deste art. 1º à finalidade do projeto, utilizando-se, assim, da presente Mensagem.

Com o mesmo objetivo, qual seja, o de adequar e ampliar o alcance da propositura, a Nobre Vereadora Elisabete Sichieri Bezerra apresentou Emenda Modificativa de modo a incluir *farmácias e drogarias* no elenco do inciso III, parágrafo 1º, artigo 1º da Lei Complementar ora em análise.

Importante ressaltar que, tanto a proposta inserta na Mensagem como na Emenda Modificativa, não alteram a fundamentação e o teor da Manifestação deste Assistente Jurídico, pois **ambas não contêm vício que retire o caráter de regularidade jurídica da propositura.**

Mantenho, assim, Manifestação inicial, sendo certo que as Comissões Permanentes desta Casa poderão se reportar a ela quando exararem seus Pareceres, tanto em relação à Mensagem quanto à Emenda Modificativa.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 04 de março de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2005
Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 2434/95

EMENDA MODIFICATIVA No. 01/2005
Dá nova redação ao artigo 1º da Mensagem ao PLC 02/2005

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2005, de alteração da Lei 2434/95, apresenta proposta de modificação dos parágrafos e incisos do art. 1º, mantendo, contudo, intacto o seu “caput”.

Porém, após melhor analisar a propositura enviada para esta Casa de Leis, entendeu o Prefeito Municipal adequar também o “caput” deste art. 1º à finalidade do projeto, utilizando-se, assim, da presente Mensagem.

Com o mesmo objetivo, qual seja, o de adequar e ampliar o alcance da propositura, a Nobre Vereadora Elisabete Sichieri Bezerra apresentou Emenda Modificativa de modo a incluir *farmácias e drogarias* no elenco do inciso III, parágrafo 1º, artigo 1º da Lei Complementar ora em análise.

Importante ressaltar que, tanto a proposta inserta na Mensagem como na Emenda Modificativa, não alteram a fundamentação e o teor da Manifestação deste Assistente Jurídico, pois **ambas não contêm vício que retire o caráter de regularidade jurídica da propositura.**

Mantenho, assim, Manifestação inicial, sendo certo que as Comissões Permanentes desta Casa poderão se reportar a ela quando exararem seus Pareceres, tanto em relação à Mensagem quanto à Emenda Modificativa.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 04 de março de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 9405/2005
DATA: 03/03/2005 HORA: 13:39:14
ORIG: VEREADORA ELISABETE SICHIERI BEZERRA
ASS: EMENDA A MENSAGEM DO PROJ. COMPLEMENTAR
Nº02/2005
RESP: IDESIA MAGALHAES

Pedido de vistas em 07/03/05
Pelo (a) _____

Carlos Alberto Corrêa Orpham
VEREADOR

Lu.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2005

Emenda de autoria da Vereadora Elisabete Sichieri Bezerra, que dá nova redação ao artigo 1º da Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2005, de autoria do Poder Executivo.

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

“O artigo 1º da Lei Municipal nº 2.434, de 30 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

§1º -

I -

II -

III - *prestem serviços essenciais, tais como transportes e comunicações, pronto-socorro médico ou dentário, segurança, **farmácias e drogarias**;*

IV -

V -

VI -”

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de março de 2005.

Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA — PT

Justificativa

A presente emenda objetiva atender às farmácias e drogarias da cidade, que também prestam serviços relevantes aos cidadãos.
Assim, peço o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da Emenda.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de fevereiro de 2005.

OEP/130/2005/orm

Pedido de vistas em 07/03/05

Pelo (a) Carla A. Corla Dupham
Vereador

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2005.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT : 9312/2005

DATA: 22/02/2005 HORA: 08:27:29

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/130/2005/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-MENSAGEM AO PL COMPL.

RE: IDESIA MAGALHAES

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA
LEI MUNICIPAL Nº 2.434, DE 30 DE
JUNHO DE 1995, QUE ESPECIFICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS,
Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de
Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º - O Art. 1º da Lei Municipal nº
2.434, de 30 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 1º – Os estabelecimentos industriais,
de comércio e serviços, no Município, abrirão entre 6 (seis) e 9 (nove) horas
e fecharão entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas, nos dias úteis, e,
abrirão entre 6 (seis) e 9 (nove) horas e fecharão entre 12 (doze) e 18
(dezoito) horas, nos sábados, observados os preceitos da legislação federal
que regula o contrato de duração e as condições do trabalho”.**

*Parágrafo Primeiro – A pedido do
interessado, a Prefeitura permitirá o funcionamento e abertura em horários
especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais, estaduais ou
municipais, nos estabelecimentos que:*

I – manipulem gêneros alimentícios
percebíveis ou não e de consumo diário;

II – manipulem bens cujo horário de
distribuição seja determinado e matutino;

RETIRADO PELO AUTOR

Em 09/03/05

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

III – prestem serviços essenciais, tais como transportes e comunicações, pronto-socorro médico ou dentário e segurança;

IV – tenham processo de produção que exige trabalho em vários turnos;

V – visem atender turismo de fim de semana, neste incluídos shopping center e suas dependências;

VI – visem atender ao comércio varejista em geral”.

Art. 2º - Os demais artigos da Lei Municipal nº 2.434, de 30 de junho de 1995, permanecem inalterados.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de fevereiro de 2005.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2005 Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 2434/95

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 02/2005 pretende alterar o artigo 1º da Lei 2434/95 que, integra o Código de Posturas do Município de Bebedouro.

A redação é a que segue:

Art. 1º -

Parágrafo primeiro – A pedido do interessado, a Prefeitura permitirá o funcionamento e abertura em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou municipais, nos estabelecimentos que:

- I – manipulem gêneros alimentícios perecíveis e de consumo diário;*
- II – manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado e matutino;*
- III – prestem serviços essenciais, tais como transportes e comunicação, pronto-socorro médico ou dentário e segurança;*
- IV – tenham processo de produção que exige trabalho em vários turnos;*
- V – visem atender turismo de fim de semana.;*

Pretende-se o seguinte:

Art. 1º -

Parágrafo primeiro – A pedido do interessado, a Prefeitura permitirá o funcionamento e abertura em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais, estaduais ou municipais, nos estabelecimentos que:

- I – manipulem gêneros alimentícios perecíveis ou não e de consumo diário;*
- II – manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado e matutino;*
- III – prestem serviços essenciais, tais como transportes e comunicação, pronto-socorro médico ou dentário e segurança;*
- IV – tenham processo de produção que exige trabalho em vários turnos;*
- V – visem atender turismo de fim de semana, neste incluídos shopping center e seus dependências;*
- VI – visem atender ao comércio varejista em geral.*





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, necessário analisar a regularidade das alterações pretendidas pelo projeto.

Passamos a opinar.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria ora em discussão, basta verificar o teor do art. 11, XVIII e XXV da Lei Orgânica do Município de Bebedouro:

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme zoneamento;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência. Assim, o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL

No tocante à iniciativa do projeto, se cabe realmente ao Prefeito Municipal apresentar a proposta de alteração de lei que integra o Código de Posturas do Município de Bebedouro, valem algumas ponderações.

Primeiro, a Lei Orgânica do Município quando trata da Organização dos Poderes (Título II), dispõe dentre as atribuições do Prefeito Municipal, em seu art. 87, o seguinte:

Art. 87 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Dirigentes dos órgãos da administração direta ou indireta, a administração do Município, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica Municipal (grifos nossos);

Pouco adiante, ao tratar no Título V – DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE, Capítulo II – DA POLÍTICA URBANA, como visto uma das atribuições do Prefeito Municipal, a Lei Orgânica especificamente estabelece em seu art. 177, parágrafo único, V, que:





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 177 – A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, mediante implementação dos seguintes objetivos gerais:

Parágrafo único – A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

V – o Código de Posturas Municipais.

Significa então dizer que o Prefeito Municipal têm competência para iniciar projetos que alterem dispositivos que integram o Código de Posturas municipal de modo que não há qualquer vício de iniciativa no projeto.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a alterar leis que integram o Código de Posturas do município deve, obrigatoriamente, ser complementar. É o que dispõe o art. 55, parágrafo único, V, da LOMB. Vejamos:

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

V – Código de Posturas;

A discussão nos remete às diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (in Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde é traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.

São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.

Desta forma, o veículo normativo utilizado, lei complementar, é adequado ao fim que se pretende, o de alterar o Código de Posturas do município.

IV) DA CONCLUSÃO C/C SUGESTÃO

Pretende o projeto, ora analisado, alterar o art. 1º da Lei nº 2434/95, lei esta que integra o Código de Posturas do Município.

Como analisado acima, cabe ao município promover políticas públicas que visem ao desenvolvimento econômico, urbano e do meio ambiente (TÍTULO V da Lei Orgânica do Município de Bebedouro), pautando suas políticas públicas nas disposições traçadas pela União e Estado, daí porque se adequar às diretrizes fixadas por lei federal (vide Art. 177, "caput").

No ofício que encaminhou o presente projeto, sustenta-se que há necessidade de adequar a legislação municipal em vista da existência do feriado estadual de Nove de Julho previsto em lei, bem como ao disposto no art. 6º da lei federal nº 10.101/2000, que permite o funcionamento do comércio varejista nos domingos e feriados.

Levando – se em conta a competência do município, a iniciativa do projeto, o veículo normativo utilizado e a necessidade de adequação da legislação municipal, **não há qualquer vício** que retire regularidade jurídica do projeto.

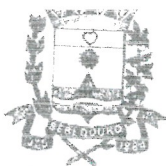
Somente à título de sugestão, a fim de dar completa regularidade ortográfica e de redação ao projeto, que se altere os vocábulos previstos no art. 1, parágrafo primeiro, inciso V do projeto passando a constar: "...neste incluídos shopping centers e suas dependências".

Salvo melhor juízo.
É o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 11 de fevereiro de 2005.


FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





PREFEITURA MUNIC

Estado c

BEBEDOURO EM B

Bebedouro, capital nacional da laranja, 2 de fevereiro de 2005.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 9193/2005

DATA: 03/02/2005 HORA: 11:24:51

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: DEP/096/2005/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PROJ.DE LEI COMPLEM.

RESP: IDESIA MAGALHAES

Sm.

OEP/096/2005/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, em regime de urgência especial.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como finalidade dar nova redação ao Art. 1º da Lei Municipal nº 2.434, de 30 de junho de 1995.

Oportuno esclarecer, que a nova redação de que trata o presente expediente legislativo é importante e se faz necessária pelo fato de que há feriado estadual (Dia 9 de julho – Revolução Constitucionalista), o que não constava na redação original da Lei em apreço.

Ademais, em relação ao inciso I, a alteração se faz necessária, tendo em vista que existem gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, bem como, em relação ao inciso V, existe no Município de Bebedouro um Shopping Center, e como é sabido por todos, este tem funcionamento diferenciado do comércio e prestação de serviços em geral, devendo ser incluído na Lei, haja vista não haver menção de citado estabelecimento na redação original.

Por fim, a inclusão do inciso VI, é de toda necessária, devido ao fato de haver Lei Federal (Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000) que regulamenta a matéria e faz menção expressa em seu art. 6º, acerca do funcionamento do comércio varejista em geral em dias especiais (domingos e feriados).

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores

Camara Municipal Bebedouro
04



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

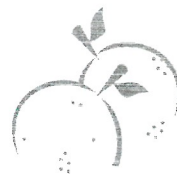
esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /2005.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA
LEI MUNICIPAL Nº 2.434, DE 30 DE
JUNHO DE 1995, QUE ESPECIFICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS,
Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de
Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei Municipal nº
2.434, de 30 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º –

*Parágrafo Primeiro – A pedido do
interessado, a Prefeitura permitirá o funcionamento e abertura em horários
especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais, estaduais ou
municipais, nos estabelecimentos que:*

*I – manipulem gêneros alimentícios
percebíveis ou não e de consumo diário;*

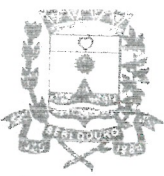
*II – manipulem bens cujo horário de
distribuição seja determinado e matutino;*

*III – prestem serviços essenciais, tais como
transportes e comunicações, pronto-socorro médico ou dentário e
segurança;*

*IV – tenham processo de produção que
exige trabalho em vários turnos;*

*V – visem atender turismo de fim de
semana, neste incluídos shopping center e suas dependências;*





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

em geral”.

VI – visem atender ao comércio varejista

Art. 2º - Os demais artigos da Lei Municipal nº 2.434, de 30 de junho de 1995, permanecem inalterados.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

fevereiro de 2005.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 2 de


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

